

**A DIMENSÃO CULTURAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: AS FACETAS DO
MULTICULTURALISMO E SEUS REFLEXOS PARA A INCLUSÃO SOCIAL E
PESSOAS E GRUPOS.**

**CULTURAL DIMENSION OF THE RIGHT TO FOOD: THE FACETS OF
MULTICULTURALISM AND ITS CONSEQUENCES FOR SOCIAL INCLUSION
AND PEOPLE AND GROUPS.**

Dirceu Pereira Siqueira¹

Jaime Domingues Brito²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar o direito à alimentação em sua dimensão cultural, tudo sob o prisma de um autêntico direito fundamental que recebe e merece toda a atenção do direito, pois ao longo do tempo têm sido alvo de inúmeras investidas em seu desfavor, principalmente aquelas oriundas do poder público. Os debates (bastante crescentes) na ordem jurídica brasileira almejam evidenciar a importância deste direito inserindo-o no centro da interpretação constitucional, tudo como forma de demonstrar tratar-se de um direito fundamental de elevadíssima necessidade para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Em um primeiro momento serão explorados aspectos gerais e conceituais acerca do direito à alimentação, demonstrando principalmente a necessidade de efetivação de sua dimensão cultural (tão importante como todas as outras), na sequência a abordagem estará voltada para o multiculturalismo, sempre visando aquilatar tal cenário sob a ótica brasileira, onde é possível encontrar grande diversidade cultural distribuída em todo território nacional. Na parte final a abordagem concentra-se em explorar a justiça social, momento em que os

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá - UniCesumar; Professor nos Cursos de Graduação em Direito no Centro Universitário de Bauru - ITE/Bauru – SP, no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, no Centro Universitário de Bebedouro – UNIFAFIBE e na Faculdade Barretos - FB; Advogado.

² Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Direito do Norte do Paraná. Professor do Curso de pós-graduação do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, de Londrina. Advogado militante desde 1978.

movimentos sociais ganharão destaque, avançando para a análise dos reflexos advindos de sua relação com o direito à alimentação, tornando-se imprescindíveis as análises das relevantes contribuições de Nancy Fraser para este contexto, de modo que suas teorias (reconhecimento e redistribuição) serão testadas frente de modo a aquilatar suas consequências com relação ao tema.

Palavras-chave: direitos sociais; direito à alimentação; acesso à justiça; políticas públicas; justiça social; multiculturalismo.

Abstract

The present work has the purpose to analyze the right to food in its cultural dimension, everything through the prism of a fundamental right to receive authentic and deserves the full attention of law because over time have been the target of numerous assaults to his disadvantage, especially those from the government. Debates (rather growing) in the Brazilian legal system aims to highlight the importance of this right inserting it into the center of constitutional interpretation, all as a way to demonstrate that this is a fundamental right of very high need for the realization of human dignity. At first will be explored general and conceptual aspects about the right to food, mainly demonstrating the need for execution of their cultural dimension (as important as all the others), following the approach will focus on multiculturalism, always aiming to assess such a scenario under Brazilian viewpoint, where you can find great cultural diversity distributed nationwide. In the final part of the approach focuses on exploring social justice, at which social movements gain prominence, advancing to the analysis of reflexes arising from its relationship with the right to food, making it indispensable analyzes of relevant contributions of Nancy Fraser for this context, so that their theories (recognition and redistribution) compared to assess their consequences with respect to the subject will be tested.

Keywords: social rights; right to food; access to justice; public policy; social justice; multiculturalism.

Introdução

A noção de alimentação na sociedade moderna tem merecido grande atenção, o que enseja grandes controvérsias acerca do seu real significado, tanto para o direito quanto para

outras áreas que se dedicam ao estudo do tema, a exemplo da nutrição, da sociologia e da antropologia (WHITAKER, 2005, p. 499-500).

No âmbito da nutrição as discussões evoluem no sentido de aquilatar a quantidade necessária de calorias que possam atender em termos calóricos a todo um grupo de pessoas, possibilitando então que neste grupo, todas tenham uma alimentação adequada.

Tal preocupação não é apenas atual, pois desde o ano de 1946, Josué de Castro, preocupado com o fenômeno da fome no Brasil, publicou interessante estudo intitulado “Geografia da Fome”, cujo intento foi demonstrar um mapa da fome nas diversas regiões do Brasil – sobretudo nas regiões norte e no nordeste -, oferecendo um panorama geral sobre o tema (pois naquela época a fome era considerada um fenômeno cultural e impossível de ser revertido). Esse estudo apresentou dados importantíssimos acerca da singularidade regional em termos de calorias, e demonstrou que em cada região a população deve consumir um número mínimo de calorias (de acordo com as atividades exercidas diariamente e o clima regional) para que fosse considerada dentro de padrões calóricos mínimos que as mantivessem em perfeitas condições alimentares.

Já para a sociologia (BAUMAN, 2012, p. 298) e a antropologia o objetivo é analisar questões culturais em termos de alimentação, levando em conta os hábitos alimentares de cada indivíduo ou grupo de pessoas. O intento é compreender o reflexo da alimentação no convívio social, de modo a obter resultados que possam prestigiar a interação dessas pessoas, dentro de um grupo social ou fora dele, ao considerar a importância da manutenção dos seus hábitos alimentares peculiares, protegendo assim sua identidade cultural. (PINKER, 2004, p. 92; BENEDICT, 1967, p. 40-43; BAUMAN, 2012, p. 44)

Para o direito, são muito importantes os resultados alcançados pelas demais áreas de estudos sobre o tema, pois somente assim haverá o reconhecimento adequado do direito à alimentação. Cabe ao direito proteger a alimentação, seja por tratar-se de tão importante atributo da vida humana, seja por estar expressamente previsto em sua ordem jurídica, sendo que, desta forma, poderá atuar em favor da inclusão social de pessoas ou grupos.

Para Luiz Edson Fachin, a ordem jurídica comporta estudos de questões não específicas, de modo que passa a ser necessário o equacionamento de questões não apenas jurídicas, mas para além desse âmbito. (FACHIN, 2012, p. 32-33)

No plano internacional, a alimentação vem recebendo atenção há bastante tempo (por meio de instrumentos internacionais), exigindo-se que seja respeitada e protegida, estando, inclusive, entre os objetivos a serem alcançados pelos Estados (erradicação da fome).

As Cortes Internacionais ao serem provocadas, têm decidido, na maioria das vezes, a favor do reconhecimento e da proteção do direito à alimentação, o que demonstra o intento internacional de assegurar sua concretização.

O reconhecimento do direito à alimentação ocorre, com frequência, por meio do asseguramento de outros direitos, tais como: vida, saúde, moradia entre outros. Assim, grandes avanços neste sentido têm ocorrido com a diminuição dessa aplicação indireta, causando expressiva elevação do número de decisões com o reconhecimento direto do mesmo.

No cenário estrangeiro tem sido igualmente possível observar o reconhecimento do direito à alimentação, sendo que em muitos Estados já existe a previsão deste direito, tanto em seus textos constitucionais como infraconstitucionais, visando a estabelecer tal proteção.

O direito à alimentação apresenta-se como direito pluridimensional, irradiando seus efeitos para inúmeros outros direitos, tais como: saúde, cultura, terra, família, moradia, trabalho, previdência, consumidores, entre outros. No entanto, em todo momento ele mantém seus traços de fundamentalidade, apresentando-se como legítimo direito fundamental.

Daí que o direito à alimentação deve ser entendido como direito pluridimensional de grande importância, pois muitas vezes, pelo seu asseguramento, é possível efetivar inúmeros outros direitos, além de ser possível, ao assegurá-lo, prestigiar a inclusão social de pessoas e grupos, ou ao menos evitar a exclusão social deles. (BAUMAN, 2012, p. 234) O direito à alimentação enquanto fator de inclusão social busca a proteção da identidade cultural dessas pessoas ou grupos, que merecem ser assegurados e protegidos pelo direito.

O Judiciário, seja em nível nacional, estrangeiro ou internacional tem demonstrado forte engajamento quanto ao reconhecimento do direito à alimentação, prolatando interessantes decisões nesse sentido.

Desta forma, pode-se observar que os problemas levantados aqui em relação ao direito à alimentação são suficientemente importantes e numerosos para justificar o estudo, o qual por certo visa a analisar com maior atenção tais questões.

O direito à alimentação compõe-se de várias "dimensões" (por exemplo: positiva, negativa e nutricional), sendo uma - nem sempre destacada pela doutrina - a dimensão cultural: direito à alimentação também como direito cultural. A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social. São visões que

possibilitam perfeita adequação desse estudo com a linha de pesquisa desse programa de pós-graduação, qual seja: “direitos fundamentais e inclusão social”.

Os diferentes critérios de reconhecimento do direito à alimentação, seja como direito fundamental legítimo, seja pelo desdobramento da via de asseguramento de outros direitos, têm conferido a ele uma pluridimensionalidade que deve ser analisada na esfera jurídica de modo a possibilitar seu maior reconhecimento.

No intuito de atender à proposta desse estudo, a metodologia aplicada utilizou-se de revisão de literatura, aliando-se a visitação de textos clássicos e contemporâneos relevantes aos temas abordados, tanto em âmbito nacional como estrangeiro.

Feitas as devidas considerações iniciais, avancemos ao tema.

1. O multiculturalismo e seu reflexo na sociedade contemporânea – um enfoque para a diversidade cultural.

O Brasil é um País multicultural, que reúne em seu território um grande número de culturas diferentes e nesse contexto esses grupos muitas vezes se mantêm ligados por questões culturais (a exemplo dos alimentos).

A definição de cultura pode ser bastante ampla abarcando qualquer realização ou representação humana ou estreita a ponto de significar apenas manifestações refinadas e tradicionalmente aceitas, sobretudo de história, artes e ciências. (ROTHENBURG, 2007. p. 98)

Nos dizeres de Dussel, temos que as culturas representam modos particulares de vida, exteriorizando-se de maneira universal na vida humana de modo que cada sujeito possa expressar de maneira peculiar tais aspectos dentro de sua comunidade, partindo sempre de dentro dela (comunidade). (DUSSEL, 2002, p. 93-94)

Ou ainda nas lições de Levi-Strauss têm-se que a cultura apresenta-se na forma escolhida por cada indivíduo ou grupo, para resolver seus problemas e estabelecer valores, e assim os grupos mantêm tais valores de maneira coletiva impondo e estendendo tais valores a todos os componentes do grupo. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 349-350)

Temos então que cultura representa o acúmulo de experiências históricas dos antepassados, das gerações que antecederam, sendo que tais experiências se fixaram ao longo do tempo, consolidando-se de maneira tradicional.

O convívio social na sociedade moderna tornou-se quase que inevitável, e com isso as culturas começaram a se misturar, os ambientes culturais começaram a tornar-se diversificados, a consolidação de alguns costumes tiveram que se adaptar ao novo mundo, e

com isso surge à reunião em determinado ambiente de grande diversidade cultural, consagrando o surgimento do multiculturalismo.

A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos fest-food's ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade.

No ideário relativista, tem-se que os sistemas morais possuem validade relativa, e com isso não poderiam ter uma validade universal, que pudessem influir diretamente em todas as culturas, seja na forma supratemporal ou invariável. (KERSTING, 2003, p. 82-84)

Nesta senda os direitos culturais a exemplo da faceta cultural do direito à alimentação não teriam validade além do grupo cultural, da comunidade a que pertence determinado indivíduo ou mesmo além dos limites da comunidade em que compõe.

Na visão de Kersting, relativismo ético representa a tese filosófica sobre o alcance da validade dos juízos morais, de modo que não pode ser confundido com possibilidade de relativismo cultural (multiculturalismo), sendo que um pode ensejar o outro. (KERSTING, 2003, p. 84-85)

De se ver que, não havendo princípios morais de validade universal que possam comprometer cada pessoa, também não há como se fixar regras normativas que possam organizar a interação dentro de um ambiente de diversidade cultural, reforçando assim o embate entre universalismo e relativismo.

Nesse cenário encontra-se a igualdade dos direitos humanos, a autocompreensão da modernidade cultural, tudo em um ambiente que almeja a fixação de uma linguagem normativa comum a todos, sendo que tal linguagem teria o escopo de justificação e aceitação de todos, estando legitimada à vinculação de todos os grupos envolvidos.

A análise dos movimentos sociais poderá servir de suporte para uma melhor compreensão desse viés multicultural para análise da faceta cultural do direito à alimentação, tudo sob o prisma de uma diversidade cultural.

3. Dos movimentos sociais.

Os atores têm merecido destaque acentuado quando dos estudos sobre os movimentos sociais, de modo que interpretar o papel dos atores no centro dos movimentos sociais, implica em apurar melhor suas ações, de modo que seja possível avaliar o surgimento

e o desenvolvimento dos conflitos sociais, para que com isso possa-se analisar melhor suas conseqüências e as formas de prevenção.

A tarefa não é das mais fáceis, haja vista que implica em uma análise bastante complexa que vai desde aspectos conceituais até a própria essência dos movimentos.

Em uma realidade pós revolução industrial ou pós industrial, como prefira, os conflitos de ordem industrial ensejam questões conflituosas de ordem trabalhistas, e nesse cenário surgem os sindicatos que certamente contribuíram e muito com as melhorias nas condições de trabalho, na conquista por melhorias para os trabalhadores, sempre estimulando as negociações entre empregados e empregadores, além de influírem no Estado, para que em sua atividade legislativa pudessem trazer melhorias para os empregados.

Porém, os sindicatos acabaram assumindo outro papel, um papel muito mais voltado para a política do que para a defesa dos operários, trazendo então uma superação de sua essencial (social) por um viés de ordem política.

O movimento social não pode ser compreendido como mera representação dos conflitos na sociedade industriais, seja porque ela não faz alusão a um ator histórico guiado por um projeto ou ainda que manifeste contradições objetivas de um sistema de dominação (assim o movimento é uma ação culturalmente orientada por atores); ou seja, porque as ações não são praticadas contra o Estado, não podendo ser tida como uma ação política em busca do poder (dirigem-se contra um adversário social – busca a efetivação de padrões culturais de uma sociedade).

Porém, os movimentos sociais nem sempre se mantêm puramente sociais, sofrendo forte influência da política, tornando-se muitas das vezes movimentos mais políticos que sociais, sendo que a recíproca também procede, havendo possibilidades de movimentos políticos por pressão tornarem-se movimentos sociais.

4 Trajetória dos movimentos sociais: partindo do debate feminista.

Analisar a trajetória dos movimentos sociais implica em conhecer alguns aspectos sociais relevantes, e para o presente estudo, buscou-se engendrar tal trajetória a partir das discussões feministas para que assim possa-se chegar a uma perspectiva mais genérica, qual seja a de analisar debates que envolvam aspectos culturais e de outras formas de identidade. Porém, mesmo focando as teorias feministas, frise-se que o objetivo aqui é de apenas fixar um ponto inicial para a trajetória do tema.

Conforme destaca Nancy Fraser, o debate feminista divide-se em três fases (considerando a realidade americana), de modo que na primeira fase (compreendia dos anos

60 até meados dos anos 80) o enfoque é voltado para a “diferença de gênero” (*gender difference*); a segunda fase (compreendida segunda metade dos anos 80 até o início dos anos 90) o foco principal ficou para as “diferenças entre as mulheres” (*differences among women*); e a terceira fase (com início em nos anos 90 e que perdura até os dias atuais) a discussão pauta-se mais nas “diferenças de múltiplas intersecções” (*multiple intersecting differences*). (FRASER, 1996, p. 173–188)

Pois bem, assim temos que os debates iniciam-se com embate entre igualdade e diferença, ou como prefere Fraser entre: feministas pela igualdade (*equality feminists*) e feministas pela diferença (*difference feminists*), tudo sob o prisma das injustiças de gênero e suas possíveis soluções.

De um lado, temos a diferença de gênero como instrumento da dominação masculina (feministas pela igualdade), e sob este prisma, o argumento debatido seria o de que as diferenças de gênero apresentavam-se como forma de justificação para a subordinação das mulheres, e o fundamento para tal dominação masculina ou subordinação feminina, pautava-se em aspectos sentimentais das mulheres (vez que estas seriam sentimentais demais para o exercício de trabalhos intelectuais), ou mesmo no reconhecimento da diferença das mulheres (as quais foram educadas para serem diferentes dos homens), e assim a aptidão das mulheres para atividades domésticas. Esses seriam os argumentos utilizados para justificar a exclusão feminina de outras atividades que não fossem domésticas. (FRASER, 1996, p. 174–176)

Nota-se que a fase foi marcada por uma busca incansável pela igualdade, tentou-se superar o ideário de diferenças de gêneros, de modo a reconhecer a igualdade entre os homens e as mulheres, tanto para o trabalho, respeito, salário e tantas outras que efetivassem a perspectiva isonômica entre ambos.

Com o passar do tempo, avançou-se no modo de pensar acerca das diferenças, e os movimentos feministas passaram a valorizar as diferenças de gênero surgindo então um novo modelo feminista, o qual ficou conhecido como feministas pela diferença. A igualdade de gênero passou a ser afastada, de modo que nesse momento passando a ser vista como androcêntrica e assimilacionista.

De maneira bastante peculiar, o momento foi marcado pelo reconhecimento de que a tentativa de incluir as mulheres nas atividades masculinas apenas demonstrava que as atividades eminentes masculinas seriam de maior importância, e por isso passou-se a tentativa de valorização das tarefas femininas, de modo que houvesse o reconhecimento à diferença, vez que as mulheres eram realmente diferentes dos homens, mas que de outro lado tal diferença não poderia representar inferioridade.

Apresentou-se então um novo viés quanto à interpretação, a favor de “uma interpretação nova e positiva da diferença de gênero” (FRASER, 1996, p. 176). Assim, tanto nas feministas pela igualdade, como nas feministas pela diferença havia o reconhecimento das diferenças de gêneros e ainda da identidade de gênero, de modo que o caminho seria o reconhecimento e não a diferença, e assim começa-se a trilhar um caminho rumo ao reconhecimento das diferenças.

Em síntese, essa fase foi marcada por aspectos bastante importantes, quais sejam: a) reconhecimento da diferença de gênero (vez que as feministas pela igualdade enxergavam claramente tal aspecto e ainda compreendiam que isso servia como instrumento para a dominação masculina); b) a redistribuição de bens começava a aparecer como uma solução para as mazelas sociais quanto às desigualdades; c) o reconhecimento da identidade das mulheres também era visto, claro que de modo muito mais acentuado pelas feministas pela diferença, as quais ao reconhecer as diferenças deixavam claros tais traços de identidade.

Frente à existência de alguns avanços nos debates acerca dos movimentos sociais, especialmente nos movimentos feministas, foi possível notar que alcançar a igualdade de gênero só poderia ocorrer caso houvesse o reconhecimento e a reavaliação da feminilidade. (FRASER, 1996, p. 177)

Já na segunda fase do debate feminista (fase da diferença entre as mulheres), houve grandes avanços no cenário, vez que se afastou o isolamento da discussão, passou-se então a analisar o tema (diferenças) para um cenário mais abrangente, passando então a analisar as diferenças não somente quanto ao gênero (homem e mulher), mas estendendo-o para raça, etnia, classe e sexualidade.

Com isso a preocupação muda de foco, passando para uma análise quanto às diferenças existentes dentro do grupo, qual seja, dentre as mulheres, as quais mesmo pertencendo a um determinado gênero (feminismo) apresentam diferenças entre si, seja quanto à etnia, classe, raça ou sexualidade (avanços esses que foram fortemente influenciados pelas feministas lésbicas e negras).

As diferenças existentes entre os homens também tiveram avanços nessa fase, sendo que os movimentos gays (mobilizados contra o heterossexismo) e anti-racistas aproveitaram o momento para reconhecerem as diferenças e ganharem seu próprio espaço, incluírem-se socialmente, afinal novos movimentos sociais surgiam a cada momento, influenciando fortemente a política.

A fase foi marcada pela mobilização de fortes grupos étnicos e religiosos que buscavam seu reconhecimento, que almejavam o reconhecimento das diferenças culturais

dentro de uma nação cada vez marcada por diferenças culturais, nação multiétnica. (FRASER, 1996, p. 179)

Na terceira fase, os contornos do debate são modificados, passando da “diferença entre as mulheres” para a “diferença de múltiplas intersecções”, o que foi bastante importante para os avanços nos debates, assim, raça, sexualidade e classe passaram a ter uma teorização feminista; com isso a questão do gênero passou a ser analisada sob a ótica dessas outras diferenças (raça, sexualidade e classe).

Pois bem, o cenário atual demonstra ainda debates, tendo de um lado defensoras do “antiessencialismo” (BUTLER, 2003) - que não reconhece qualquer forma de identidade ou diferença – adeptas a construção discursiva dessas categorias - e de outro as defensoras do “multiculturalismo” (que reconhecem e valorizam as identidades e diferenças).

Parece que o feminismo não finaliza o debate, deixando a terceira fase ainda em aberto. E isso acaba por demonstrar que as políticas de reconhecimento distanciam-se cada vez mais das políticas da distribuição. Nos dizeres de Fraser, ambas as correntes resultaram numa problemática demasiadamente “culturalista”, e tentam demonstrar que isso tem uma causa comum, mas falha em perceber que diferenças culturais só podem ser livremente elaboradas e democraticamente mediadas com base na igualdade social, em um cenário de redução acentuada das desigualdades sociais. (FRASER, 1996, p. 181-182)

5 Diferenças e Multiculturalismo.

Na trilha da corrente feminista, passemos nesse momento a análise do multiculturalismo, o qual pauta-se em uma política da diferença e reconhecimento de direitos.

A análise terá início com os importantes posicionamentos de Iris Young, feminista contemporânea, de muito se dedicou ao estudo, porém não deve-se considerar suas teorias voltadas apenas ao movimento feminista, afinal o fundamento da política da diferença é justamente a abrangência de todos os grupos sociais.

Young procura em suas análises trazer boas reflexões acerca das reivindicações de justiça e injustiça, sempre com tal ideário ligado aos movimentos sociais e ao cenário político, ensejando assim posicionamentos quanto a suas conseqüências sociais.

Nessa perspectiva, pode-se notar que Young busca demonstrar, através de estudos dos movimentos sociais a existência de uma base normativa para a emancipação, tudo por meio da política da diferença. (YOUNG, 1990, p. 7-12)

Assim é que tem início a análise dos posicionamentos de Young, os quais buscam estabelecer políticas em favor das diferenças, que possam atuar em defesa dos grupos oprimidos que merecem a atenção política a seu favor.

A questão da justiça não passa despercebida pelos estudos de Young, vez que em sua análise, sob o prisma da sociedade contemporânea norte-americana, observa que a noção de justiça, não se refere diretamente à distribuição de bens (materiais), e desse modo ela denomina tal fato como: “deslocamento do paradigma distributivo”. Assim, na perspectiva de Young o significado de justiça social torna-se restrito nas teorias contemporâneas, contemplando ônus e benefícios entre membros de uma determinada sociedade, momento em que ela aponta dois entraves: a) concepção de justiça social como alocação de bens (materiais) – empregos, renda, riqueza e outros – dessa forma, o contexto social não é contemplado (YOUNG, 1990, p. 22-24); b) pensar a justiça distributiva em termos de poder e oportunidades – e com isso a dificuldade em se analisar a distribuição em relação a bens sociais, vez que a idéia de distribuição relaciona-se com algo estático, enquanto que deveria ligar-se a idéia de processos sociais, e nessa perspectiva relacionar-se com algo dinâmico, em constante evolução. (YOUNG, 1990, p. 25-30)

As críticas de Young são bastante contundentes quando opõe justiça social a distribuição, vez que em sua compreensão se devem traçar limites bastante claros entre ambos, de modo que não haja a mesma compreensão. (RAWLS, 1973, p. 9)

Desse modo, a teoria da distribuição reconhece que comunica-se com os indivíduos em dois aspectos, sendo eles: i) quanto cada indivíduo tem para si e ii) em relação ao que as demais pessoas têm como se compara o quanto determinado indivíduo tem – tão logo, quanta mais um determinado indivíduo têm em relação ao outro.

Basicamente os argumentos colocados por Young em face daqueles sustentados por Rawls, correrão em três perspectivas: a) direitos e obrigações – discutindo-se em que passo poderia distribuir direitos – vez que se distribui o bem e não o direito; b) distribuição de oportunidades – discute-se o conceito de oportunidades, sendo que se tal conceito estiver ligado a “chances” como isso ocorreria? – e assim, oportunidade representaria possibilidades, habilidades e concepções individuais, não tendo ligação alguma com a questão de posse – desse modo não há como sustentar que oportunidade apresenta-se como algo que se possui; c) auto-respeito – que conforme Rawls deve ser distribuído e daí Young se insurge contra o posicionamento sustentado que o auto-respeito pode ter como base os bens que cada um possui, mas não é apenas isso, sendo os bens apenas um dos fatores, assim como as condições imateriais as quais não podem ser alvo das políticas distributivas. (YOUNG, 1990, p. 25-27)

Nesse momento pode-se concluir que Young estabelece um ambiente bastante crítico acerca da noção de justiça distributiva, porém o que ela tenta apresentar não é que o modelo distributivo não seja adequado, mas sim que o modelo em funcionamento (distributivo de: poder, direitos, oportunidades e auto-respeito) não funciona de maneira adequada. Dessa forma, ela propõe seu funcionamento com novas raízes, em uma nova perspectiva, pela qual a justiça pudesse ser analisada sob o viés da: *eliminação da dominação e da opressão*. (YOUNG, 1990, p. 37-38)

A concepção de *opressão* está ligada ao domínio de um indivíduo ou grupo sobre determinada pessoa ou grupo, e sempre está acompanhada da presença da tirania e da coerção, vez que estes na maioria das vezes são condições de existência daqueles.

Apresentando sua perspectiva acerca da opressão, Young apresenta cinco categorias pertinentes ao termo, sendo elas: a) *exploração* – benefício de alguém sob o trabalho de outrem – alcance dos resultados alcançados pelos esforços de outros; b) *marginalização* – afastamento da pessoa ou grupo da participação útil na vida social – demonstração clara de exclusão social – daí não estar ligada a idéia de ser possuidor ou não de bens materiais, mas sim intimamente ligado a idéia de bens imateriais; c) *impotência* – refere-se à idéia de que o poder é exercido sempre sobre alguns (indivíduos ou grupos) que nunca participam da tomada de decisões, sendo sempre alvo delas - ; d) *imperialismo cultural* – universalização das experiências e culturas dominantes dos grupos sociais as quais fixam as regras – os grupos que dominantes fixam as regras pautadas em suas próprias experiências, e com isso os grupos dominados ficam a margem desta fixação; e) *violência* – a prática de atos violentos contra a identidade de membros dos grupos – tais atos inferem diretamente em todo o grupo e não apenas no indivíduo, vez que insurge diretamente contra a identidade daquele grupo. (YOUNG, 1990, p. 42-43)

Esse, portanto seria o pensamento de Young acerca do modelo distributivo de justiça, e por meio dele, pretende ela minimizar as injustiças sofridas pelos grupos sociais, que em sua concepção seria “coletividade de pessoas distinta de pelo menos um outro grupo por formas culturais, práticas, ou modo de vida” (YOUNG, 1990, p. 43). Note que nessa perspectiva, um aspecto cultural bastante importante, que pode vir a firmar um (novo) grupo social é justamente a alimentação, cujas práticas culturais podem ensejar o afastamento de um determinado número de pessoas, surgindo então um grupo social ligado sob o prisma de uma alimentação distinta dos demais, afinal os membros desse grupo devem estar ligados por afinidades, ou experiências específicas, e para tal apresenta-se a faceta cultural da alimentação.

Nessa trilha, o ideário de Young parece ter bastante guarida na política da diferença, afinal o que se pretende com ela (política da diferença) é a possibilidade o tratamento diferenciado para os chamados grupos oprimidos, ou seja, busca-se então prestigiar de maneira mais presente aquelas pessoas e grupos que carecem de maior atenção política, oferecendo o reconhecimento de suas diferenças, afastando, portanto a idéia de dominação e opressão; nesse passo, importante a fixação de políticas inclusivas, que possam trazer benesses políticas aos grupos que dela necessitam.

Por fim, talvez o grande receio na perspectiva de Young, seja justamente o fato de que o reconhecimento político das diferenças possa ensejar um aumento na carga dos oprimidos; mas de outro lado, há que se considerar ainda, que pode também antecipar os avanços que os grupos e movimentos sociais tanto buscam e daí talvez justificar as possíveis incertezas. (YOUNG, 1990, p. 169)

Fixados esses parâmetros, inerentes as diferenças e seu reconhecimento no plano político-social, devemos avançar para a análise do contexto institucional, de modo a integrar as propostas de Nancy Fraser, no tocante a *redistribuição e reconhecimento*, estabelecendo assim, um ambiente mais adequado para a análise das reivindicações quando a diferenças, passando então para uma análise da redistribuição e do reconhecimento (das diferenças) em um contexto multicultural.

6 Redistribuição, reconhecimento e participação - em um ambiente de diversidade cultural (multiculturalismo): a busca por uma concepção de justiça.

Na sociedade moderna, há ainda grande discussão acerca da justiça social, sendo que basicamente tal discussão está engajada em duas espécies: “as primeiras, e as mais comuns, são as demandas redistributivas que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens [...] e segundas as chamadas políticas do reconhecimento, que contribui para um mundo migo da diferença”.(FRASER, 2010, p. 167)

Na concepção de Fraser, o grande equívoco de Young está ligado ao fato de que ela em sua teoria reunir elementos dois tipos de demandas sociais (redistribuição e reconhecimento), mas não cuida de integrá-los, desse modo deixa de fazer aquilo que para Fraser é de extrema necessidade para uma melhor concepção de demandas sociais na atualidade. (FRASER, 1997, p. 189-205)

Young de outro lado se serve da expressão *opressão (considerando assim a existência das cinco faces da opressão)*, como forma de rejeitar essa integração entre a redistribuição e o reconhecimento, aproveita qualidades de cada um deles, mas rechaça de

toda forma o possível dualismo existente entre ambos; e nesse contexto deixa por certo de distinguir cultura e economia política. Porém, Fraser faz questão de sustentar a existência de um sistema que ela denomina de: “bifocal de distribuição e reconhecimento” como forma de melhor atender aos anseios de justiça social. (FRASER, 1997, p. 190-191)

Pelo que já discorremos acerca dos posicionamentos de Young, é possível sustentar que a base de suas teorias está na política do reconhecimento, sendo certo ainda que a política da redistribuição também seu papel (mesmo que de menor potencial), e nesta esteira, incumbe a Fraser demonstrar que os apontamentos de Young, mesmo que tragam benefícios, tais benesses ainda estão bem distantes da emancipação que poderá ser alcançada em termos de justiça, por meio da integração de ambas as teorias (diferença e distribuição).

Cuida Fraser então de enfrentar algumas das bases de sustentação dos argumentos da teoria de Young, iniciando primeiramente pela *opressão*, a qual segundo Fraser não pode ser considerada como pertencente a apenas um ou outro paradigma (reconhecimento ou distribuição), pois como sustenta Fraser, a inibição da expressão e da comunicação são perspectivas da falta de reconhecimento cultural; enquanto que, o impedimento dos indivíduos para o aprendizado de suas habilidades, são traços da perspectiva política econômica (distribuição). Com isso temos que a opressão apresenta perspectivas das duas teorias (reconhecimento e distribuição), sendo que de um lado teremos *inibição de expressão (reconhecimento) e falta de condições para o desenvolvimento das habilidades (distribuição)*. Por isso, “a face cultural da definição, portanto, é um problema de menosprezo; a face político-econômica, ao contrário é um problema de subdesenvolvimento”, conclui Fraser. (FRASER, 1997, p. 194)

Portanto, nota-se que elementos culturais e político-econômicos se misturam, mas não são totalmente integrados uns pelos outros, desse modo as concepções de Young são colocadas em choque, face a necessidade de integração. (FRASER, 1997, p. 194)

Avançando na análise, Fraser passa a debater a definição de Young quanto a *grupo social* (conforme Young o que diferencia os grupos sociais são seus modos de vida e suas formas culturais peculiares – traços pertinentes a política do reconhecimento), sendo que sustenta (Fraser) que as afinidades dos grupos podem ocorrer por outras formas além dessas colocadas por Young. Exemplo ocorre segundo Fraser com os *grupos étnicos* cujo grupo é resultado apenas das *formas de culturas compartilhadas*. (FRASER, 1997, p. 194)

Conforme Young, a afinidade pode ser também resultado da divisão de trabalho, a exemplo do gênero. Ao final sustenta ainda que a afinidade possa ter origem também na

experiência “*compartilhada de hostilidade do exterior*” de modo que os indivíduos serão estigmatizados. (FRASER, 1997, p. 194)

Assim nota-se mais uma vez que Young busca conceito singular de grupo social para abarcar fenômenos culturais e políticos econômicos, e de modo oposto, Fraser utiliza-se de grupos baseados na cultura (grupos étnicos) e grupos baseados na economia política (classes sociais).

Na visão de Fraser, a compreensão de Young acerca de grupos sociais, nos moldes singulares em que se apresenta, oferece uma perspectiva muito simplista para a coletividade envolvida, acabando por colocar na mesma esfera gênero, raça, grupos étnicos e outros. Com isso a política da diferença pode apresentar resultados muito restritos, uma emancipação que se restringiria especialmente aos grupos étnicos.

Foi nesse contexto que surgiu a proposta de Fraser, a proposta de buscar uma política de reconhecimento que pudesse acomodar duas perspectivas distintas (reconhecimento e distribuição), estabelecendo uma concepção *bidimensional* de justiça (FRASER, 2010, p. 168), de modo que nenhuma dessas políticas fosse reduzida a outra, mas ao invés disso, que ambas se completassem oferecendo uma melhor concepção de justiça.

Com isso, Fraser destaca que são falsas antíteses a escolha por redistribuição ou reconhecimento; política de classe ou política de identidade; multiculturalismo ou democracia social; “minha tese geral é a de que a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento. Nenhum deles sozinho é suficiente. Tão logo, alguém endosse esta tese, todavia, a questão sobre como combiná-los torna-se primordial”. (FRASER, 2010, p. 168)

Os argumentos de Fraser para tal intento dividem-se em quatro etapas: a) pontos-chaves do contraste entre os dois paradigmas políticos; b) problematização da atual dissociação e a necessidade de integração; c) análise de questões filosóficas-normativas e d) análise de questões sócio-teóricas. (FRASER, 2010, p. 168)

Na visão de Fraser, as políticas de redistribuição e de reconhecimento são mais amplas do que políticas de classe em sentido convencional, para ela, não é possível analisar restritamente cada uma dessas políticas possibilitando-lhe uma interpretação individual que contemple todas as injustiças.

Leciona Fraser:

Em geral, então, eu me oponho à presunção familiar de que a política de redistribuição enfoca exclusivamente as injustiças de classe, enquanto a “política da identidade”, inversamente enfoca as injustiças de gênero, sexualidade e raça. Mais exatamente, eu trato redistribuição

e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais. (FRASER, 2010, p. 169) (*destaques inexistentes no original*)

Se de um lado, a questão da justiça está entrelaçada com a estrutura político-econômica, e assim a má distribuição de recursos poderá ensejar injustiças sociais, de outro, a questão cultural não poderá ser afastada como forma de corrigir tais injustiças, reconhecer se torna necessários em tais anseios, o reconhecimento deverá também ser efetivado para alcançar o real significado de justiça.

Prosseguindo em sua análise, Fraser propõe considerar-se um “espectro conceitual de diferentes tipos de coletividades sociais”, sendo que em um dos extremos têm-se casos que se ajustam perfeitamente a política de distribuição e no outro extremo encontram-se casos relativos à política de reconhecimento. Porém entre ambos (espectros - redistribuição e reconhecimento) encontram-se casos que se amoldam tanto a uma como a outra política simultaneamente, e aí se encontra a solução apresentada pela autora. (FRASER, 2010, p. 170)

Na ponta redistribucionista se encontra o exemplo das *classes exploradas* (opressão de classe trabalhadora), a qual tem fundamento na questão da distribuição, sendo certo que tal classe também sofre injustiças culturais (injúrias ocultas de classe), porém muito mais basilar se apresenta a questão a estrutura econômica, de modo que o proletariado pouco se importa com o reconhecimento de suas diferenças, o que almeja com preponderância é a reestruturação econômica (remédio para a injustiça será a redistribuição e não o reconhecimento). (FRASER, 2010, p. 172)

Na outra ponta do espectro conceitual está política do reconhecimento, está uma sociedade pautada na ordem do status, com preponderância da necessidade de políticas de reconhecimento, a exemplos das *sexualidades desprezadas* (gays e lésbicas), cujo centro da injustiça não está nas questões de ordem econômica, nas políticas econômicas e de distribuição adequada; mas ao contrário, no centro ter-se-á o *não reconhecimento*, mesmo que derivando dele possam ocorrer injustiças econômicas (remédio para a injustiça será o reconhecimento).

Pois bem, analisadas as pontas do espectro foi possível vislumbrar situações que mesmo necessitando da integração de ambas as políticas (redistribuição e reconhecimento) apresentam maior incidência de um ou de outro remédio.

Mas ao centro do espectro estarão alguns casos que deverão ser interpretados de maneira diversa, vez que não terão preponderância nem de políticas de distribuição nem

políticas de reconhecimento, sendo que e a esses casos Fraser denominou “*casos bivalentes*” (pautados ao mesmo tempo na estrutura econômica e na ordem de status da sociedade). (FRASER, 2010, p. 174)

Gênero, classe, raça e sexualidade são exemplos de modelos bivalentes de coletividades, vez que combinam uma dimensão de classe, que os lançam no âmbito da distribuição com uma dimensão de status, que os lançam simultaneamente no âmbito do reconhecimento. Assim, não estão presentes preponderâncias nem de uma nem de outra dimensão, requerendo alterações tanto na estrutura econômica como no status da sociedade. (FRASER, 2010, p. 175)

De outra banda, para Fraser, os “imigrantes racializados e/ou minorias étnicas sofrem desproporcionalmente com altas taxas de desemprego e pobreza, e com a super-representação nos trabalhos subalternos mal remunerados”, e por isso tais injustiças são de ordem distributivas devendo ser remediadas por políticas de redistribuição. (FRASER, 2010, p. 176)

Assim Fraser sintetiza a bivalência por ela proposta:

Em geral, portanto, deve-se rejeitar completamente a construção da redistribuição e do reconhecimento como alternativas mutuamente excludentes. O objetivo deveria ser, ao invés, desenvolver uma abordagem integrada que possa incluir e harmonizar ambas as dimensões da justiça social. (FRASER, 2010. p. 178)

Nota-se que a proposta de Fraser para solucionar injustiças sociais, requer a aplicação tanto da redistribuição como do reconhecimento, de forma integradora, mesmo que em alguns casos haja a aproximação mais para um lado ou para outro lado do espectro.

Nos escritos atuais de Fraser, é possível notar que a autora tem optado por uma abordagem mais contextualizada das políticas de redistribuição e reconhecimento, e neste ínterim tem buscado demonstrar que é necessário compreender melhor as necessidades das pessoas para que somente assim possa abordar a questão da paridade.

O reconhecimento para Fraser é um problema de justiça e não de auto-realização, de modo que “ver o reconhecimento como um problema de justiça é tratá-lo como uma questão de status [...], significa examinar os padrões institucionalizados de valor cultural pelos seus efeitos sobre a *posição relativa* dos atores sociais”. (FRASER, 2010, p. 179)

Interessante apontamento faz Fraser ainda, no tocante ao tema, ao afirmar que a justiça distributiva e o reconhecimento não constituem dois paradigmas normativos distintos, nem podem ser reduzidos um ao outro, e como exemplo para sustentar seus argumentos traz o

caso do *banqueiro afro-americano de Wall Street que não consegue tomar um táxi para levá-lo*, “nesse caso, a injustiça do não-reconhecimento tem pouca relação com a má-distribuição”. E ao revés apresenta o *caso do trabalhador de indústria, bem qualificado, homem e branco, que fica desempregado devido ao fechamento de uma fábrica, resultante de uma fusão corporativa*, daí a injustiça por má-distribuição tem pouca relação com o não-reconhecimento. (FRASER, 2010, p. 180)

Os avanços nas concepções de Fraser levam a noção de *participação paritária*, que traz a idéia de uma justiça que requer *arranjos sociais* como forma de possibilitar para cada um dos seus membros adultos a possibilidade de interagirem entre si. Para isso, ao menos duas condições devem ser satisfeitas: a) independência de voz aos participantes, com uma distribuição de materiais adequada (condição objetiva); e b) os padrões institucionalizados de valor cultural devem expressar igual respeito por todos os participantes e assegurar igualdade de oportunidades para conquistas da estima social (condição intersubjetiva). (FRASER, 2010, p. 181)

Dessa forma, a perspectiva deve ser no sentido de analisar: “quais pessoas precisam de quais tipos de reconhecimento e em quais contextos, depende da natureza dos obstáculos que elas enfrentam em relação à participação paritária”. (FRASER, 2010, p. 182)

Conclusões

Por fim, é possível concluir pela importância da efetivação do direito à alimentação como forma de efetivar melhores condições de vida para pessoas e grupos, de modo que através da concretização deste importante direito fundamental será possível incluir ou ao menos evitar-se a exclusão social. Nesta senda, ganha destaque a dimensão cultural deste direito, a qual representa uma importante dimensão que deve merecer toda a atenção do direito que a protege. Evidente que o direito à alimentação representa um direito fundamental pluridimensional, o qual irradia seus efeitos nas mais diversas vertentes (sendo que uma delas – de grande importância e que com destaque neste estudo – é a dimensão cultural).

Pelas teorias apresentadas por Fraser temos que a principal indagação que se desenvolver está direcionada para a análise de uma estrutura que possa integrar redistribuição e o reconhecimento de forma pragmática e coerente, pois, conforme destacado por ela: somente um olhar voltado para as abordagens integrativas que unem redistribuição e reconhecimento irá possibilitar a atenção merecida para as exigências da justiça como um todo.

Ao testar as propostas integradoras apresentadas por Fraser torna-se possível afirmar que o direito a alimentação apresenta-se como *bivalente (má distribuição e não reconhecimento)*, merecendo atenção tanto das políticas de distribuição como das políticas de reconhecimento, de modo que a aplicação de uma não exime a necessária aplicação da outra para o alcance da tão almejada justiça social.

BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. *In*: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (Editores). **La protección judicial de los derechos sociales**. Quito: V&W Gráficas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

BENEDICT, Ruth. **El hombre y la cultura**: investigación sobre los orígenes de la civilización contemporánea. Trad. León Dujovne. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1967.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5º reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROTONS, Antonio Remiro. **Derecho internacional público**: derecho de los tratados. Madrid: Tecnos, 1987

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome - o dilema brasileiro: pão ou aço**. vol. 1. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COURTIS, Christian. The right to food as a justiciable right: challenges and strategies. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. Revista n. 08 – out.10 à jan.11.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes. 2002.

ESCARAMEIA, Paula V. C. **Colectânea de jurisprudência de direito internacional**. Coimbra: Almedina, 1991.

- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria filho. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRASER, Nancy. ‘Multiculturalism, Antiessentialism, and Radical Democracy’, in Fraser, Nancy. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the ‘Postsocialist’ Condition**. New York: Routledge, 1996.
- FRASER, Nancy. Culture, political economy, and difference: on Iris Young’s justice and the politics of difference. In: FRASER, Nancy. **Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition**. New Yourk & London: Routledge, 1997.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.
- GUARDIA, Ernesto de La. **Derecho de los tratados internacionales**. Buenos Aires: Abaco, 1997.
- KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural dois**. Trad. e coord. de PANDOLFO, Maria do Carmo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1976.
- NONA, Alma Mater Studiorum Secularia. **Judicial protection of human rights at the national and international level**. Milano: Giuffrè, 1991, 1 vol.
- OTERO, Cleber Sanfelici. **Inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 430 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru.
- PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Orgs.). **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- PINKER, Steven. **Tábula rasa: a negação contemporânea da natureza humana**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; GODINEZ, Alfonso Hernández; ALVAREZ, Rogelio Barba. **Los tres sistemas de protección de los derechos fundamentales en la unión europea y lãs medidas excepcionales contra el terrorismo: el caso de lãs extradiciones extraordinarias (extraordinary renditions) especial referencia al caso español**. Revista do

Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. Instituição Toledo de Ensino de Bauru. N. 1 (1966) – Bauru (SP): a Instituição, 2008, n. 49, p. 13-30, jan./jul. 2008.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1973.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Culura. *In*: DIMOULIS, Dimitri (coord. geral). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUANET, Luiz Paulo; FRANCO, Beatriz Pupin. O programa fome zero como mediador social: uma análise das características emergenciais e estruturais segundo John Rawls. *In*: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Estudos Contemporâneos de direito: desafios e perspectivas**. Bauru: Canal6, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **The European System of Protection of Human Right**. *In*: NONA, Alma Mater Studiorum Secularia. **Judicial protection of human rights at the national and international level**. Milano: Giuffrè, 1991, 1 vol.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Tutela coletiva do direito à saúde**. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (Orgs.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional**. Birigui: Boreal, 2012.

SOOHOO, Cyntia; GOLDBERG, Jordan. **The full realization of our rights: the right to health in State Constitutions**. *Case Western Reserve Law Review*, vol 64, 2010.

- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7º ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. 1 vol.
- VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.
- VALENTE, Flávio Luiz Schieck; FRANCESCHINI, Thaís; BURITY, Valéria. Instrumentos e mecanismos não judiciais de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Orgs.). **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Instituições de derecho internacional público**. Madrid: Tecnos, 1991, tomo I.
- VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- YEPES, Olga Cecilia Restrepo. El derecho alimentario como derecho constitucional. Una pregunta por el concepto y estructura del derecho constitucional alimentario. **Opinión Jurídica**, vol. 8, n. 16, p. 115–134, Julio – Diciembre/2009, Medellín: Colombia.
- YOUNG, Iris. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.
- WHITAKER, A. Taboos and the Food Chain. **Anthropological Currents**, Volume 46, Number 4, August–October 2005, p. 499-500.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia**. Ed. Trotta, 2007.